



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.689 - DF (2018/0237237-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NELSON MANZIOLI
RECORRENTE : PEDRELINA RIBEIRA DE SOUZA
RECORRENTE : RAIMUNDO LUSTOSA DE MELO FILHO
RECORRENTE : RITA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE : SHEILA MARIA LIMA BELEM
RECORRENTE : SILVEIRA DE AMORIM FEITOSA
RECORRENTE : SONIA MARIA GUANIRABA ALVES
RECORRENTE : TEMISTOCLES ALVES FOLHA
RECORRENTE : TEREZINHA LUIZA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE - DF008799
AMANDA RABELO DE MESQUITA - DF034825
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES. COMPENSAÇÃO. RESP 1.235.513/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. VIABILIDADE.

1. A lide diz respeito à possibilidade de, em Embargos à Execução, ser abordada a compensação de índice de correção (assegurado em decisão transitada em julgado) com reajustes posteriores deferidos aos servidores. *In casu*, o acórdão distrital concluiu pela possibilidade de compensação ou de abatimento do reajuste de 84,32%.

2. O Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de compensação, quando não prevista no título judicial, entendeu, em caso análogo, sob o signo do art. 543-CPC (REsp 1.235.513/AL), que, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo de conhecimento, caberá sua alegação em Embargos à Execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 06 de novembro de 2018(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.689 - DF (2018/0237237-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NELSON MANZIOLI
RECORRENTE : PEDRELINA RIBEIRA DE SOUZA
RECORRENTE : RAIMUNDO LUSTOSA DE MELO FILHO
RECORRENTE : RITA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE : SHEILA MARIA LIMA BELEM
RECORRENTE : SILVEIRA DE AMORIM FEITOSA
RECORRENTE : SONIA MARIA GUANIRABA ALVES
RECORRENTE : TEMISTOCLES ALVES FOLHA
RECORRENTE : TEREZINHA LUIZA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE - DF008799
AMANDA RABELO DE MESQUITA - DF034825
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 990-991, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECOMPOSIÇÃO DE VALOR. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. ESCLARECIMENTO. REEXAME DA MATÉRIA. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O tema principal do recurso de apelação dos embargantes era referente à base de cálculo para incidência do índice de 84,32% reconhecido judicialmente para a execução dos valores atrasados, ficando expressamente consignado que não haveria possibilidade de incidência sobre reajustes posteriores.

2.A fixação da base de cálculo e vedação de incidência em valores posteriormente reajustados levam à conclusão de que não há que se falar em impossibilidade de compensação do reajuste de 84,32% de abril de 1990 com reajustes posteriores.

3.Não se verifica violação à coisa julgada, uma vez que o índice reconhecido tratou de recomposição da moeda e não de rubrica própria a ser incorporada permanentemente nos vencimentos dos servidores.

4.Esclarecida a omissão apontada pelo Superior Tribunal de Justiça e mantido entendimento firmado no acórdão após a análise da cláusula contratual.

5.Embargos de declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer a omissão reconhecida pelo Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

A parte recorrente alega violação dos artigos 505, 508, 509, § 4º e 525, § 1º, VII, do Código de Processo Civil de 2015 e 6º da LINDB. Aduz:

"Toda análise sobre a possibilidade ou não de compensação de reajustes posteriores só pode ser tratada no julgamento do processo de cognição, nunca na liquidação (art. 509, §4º/novo CPC), no cumprimento de sentença (art. 513) ou nos embargos à execução (art. 535) - já que a compensação autorizada pelos incisos VI, dos artigos 525 e 535, diz respeito a fatos supervenientes à SENTENÇA." (fl. 1.025, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 1348-1356, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.689 - DF (2018/0237237-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.10.2018.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de, em Embargos à Execução, ser abordada a compensação de índice de correção (assegurado em decisão transitada em julgado) com reajustes posteriores deferidos aos servidores.

O acórdão distrital concluiu pela possibilidade de compensação *in verbis* (fls. 995-997, e-STJ):

Sobre a suposta omissão, ressalto que o v. acórdão atacou o tema principal do recurso de apelação dos embargantes referente à base de cálculo para incidência do índice de 84,32% reconhecido judicialmente para a execução dos valores atrasados, ficando expressamente consignado que não haveria possibilidade de incidência sobre reajustes posteriores. Confira-se trecho do aresto (fl. 407/408):

Deve-se reconhecer, conforme reconhecido pela sentença que o percentual concedido aos embargados foi para recomposição do valor da moeda, que deveria ter sido considerado para o cálculo dos vencimentos em abril de 1990 e não o foi. Incidir o expurgo inflacionário nos vencimentos seguintes, aos quais já foram incorporados outros reajustes, seria conceder acréscimo de vencimentos mensalmente e não reajuste para recomposição da inflação.

Assim, o percentual de 84,32% concedido aos embargados deve incidir à remuneração deles no mês de março de 1990, período no qual houve a perda aquisitiva pela não recomposição da inflação, com as devidas atualizações e reajustes posteriores, conforme parte dispositiva da sentença. Tal entendimento é assente na jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme demonstrado nos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. BASE DE CÁLCULO. IPC DE MARÇO DE 1990. INOBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA SENTENÇA EXEQUENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. REAJUSTE POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Não há errônea a incidência do percentual de 84,32% sobre a remuneração referente ao mês de março de 1990, porquanto, por óbvio, eventuais reajustes posteriores incidirão sobre o valor reajustado.

2. Evidenciado que a execução não está em consonância com as diretrizes impostas na decisão judicial que originou o título executivo, existe o excesso alegado.

3. É razoável deduzir que a Administração, quando concede reajuste específico a determinadas carreiras, já está cumprindo totalmente, ou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, a obrigação referente a reajuste salarial, havendo, desse modo, a necessidade de compensação, sob pena de enriquecimento indevido do servidor.

4. Recurso dos embargados desprovido. Apelo do embargante provido.

(Acórdão n.787441, 20110111771717APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 30 Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2014, Publicado no DJE: 12/05/2014. Pág.: 137)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO DE ABRIL/1990. 84,32%. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITOS ANTERIORES A 24.08.2001. DECRETO LEI Nº2.322/87. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI DISTRITAL Nº117/90. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ESPECÍFICOS POSTERIORES. DEFERIMENTO. BASE DE CÁLCULO. MÊS DE MARÇO DE 1990.

1. As normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual, devendo incidir nos processos em andamento a partir de sua publicação; não podem gerar efeitos retroativos.

2. A discussão sobre a limitação temporal do reajuste de 84,32%, concedido à embargada por decisão judicial transitada em julgado, à vigência da Lei Distrital nº117/90, não pode ser retomada nos embargos à execução porque acobertada pelo manto da coisa julgada material.

3. É permitida a compensação do expurgo inflacionário de 84,32%, de abril de 1990, com reajustes específicos posteriores concedidos à servidora.

4. O percentual de 84,32% concedido deve incidir à remuneração do mês de março de 1990, momento no qual houve a perda aquisitiva pela não recomposição da inflação.

5. Recurso da embargada provido. Recurso do embargante provido em parte.

(Acórdão n.756524, 20090111291456APO, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: CRUZ MACEDO, 4a Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2013, Publicado no DJE: 06/02/2014. Pág.: 98)

Diante disso, os servidores tem direito à incidência do índice de 84,32% sobre a remuneração percebida em março de 1990, com seus reflexos nos reajustes concedidos posteriormente, devendo ser mantida a sentença nesse ponto."

Esclareço que a matéria a respeito da compensação do índice reconhecido com os reajustes concedidos posteriormente está intimamente ligada com a base de cálculo de apuração dos valores devidos, pois a fixação da base de cálculo e vedação de incidência em valores posteriormente reajustados levam à conclusão de que não há que se falar em impossibilidade de compensação do reajuste de 84,32% de abril de 1990 com reajustes posteriores.

Também não há que se falar em violação à coisa julgada, porque o índice reconhecido tratou de recomposição da moeda e não de rubrica própria a ser incorporada permanentemente nos vencimentos dos servidores.

Dessa forma, a despeito da análise das alegações de violação da coisa julgada e impossibilidade de compensação do índice de 84,32% com reajustes posteriores deduzidas pelos embargantes, permanece o resultado proferido no acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de compensação, quando não prevista no título judicial, entendeu, em caso análogo, sob o signo do art. 543-CPC (REsp 1.235.513/AL), que, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo de conhecimento, caberá sua alegação em Embargos à Execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

Confira-se a ementa do representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012.)

Nesse mesmo sentido:

"Sob pena de afronta à coisa julgada, é impossível, via de regra, ampliar o comando da sentença exequenda, interpretando além do decisum coberto pela coisa julgada, vez que tal facere exige a renovação dos atos declaratórios, fazendo letra morta do título confiado à execução.

"Não se pode admitir comandos implícitos na sentença exequenda, pois o que se executa é o que consta do título, vale dizer, o que nele foi dito, e não o que, possivelmente, pretendeu dizer" (EDcl no REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/11/2012).

Como exceção, o ius superveniens deve ser considerado no momento da entrega da prestação jurisdicional. "É a lição de José Frederico Marques ao explanar que 'tanto a doutrina como a jurisprudência admitem, entre nós, o ius superveniens como fato a que se deva levar em linha de conta no momento da decisão'. A aplicação do fato superveniente, desde que conhecido pelo juiz, far-se-á de ofício, ou por provocação da parte" (AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 19/12/2003. Desse modo, atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo, p. ex., podem vir a compor a lide (v.g. AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 29/10/2013).

A esse respeito:

O processo de execução, como em outrora definido, era um processo autônomo, que, na realidade, inaugurava nova instância, um juízo novo (Cf. Pereira e Sousa, in Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil, nota 780; Tratado Enciclopédico Sobre as Execuções), porquanto a actio iudicati não se difere das demais ações, mas apenas guarda seu pressuposto de existência ao iudicatum antes prolatado; por outro lado, não se pode esquecer que na execução de título judicial, a relação de direito material não está mais ligada àquela de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem original, mas sim àquela emanada pelo Estado, ou seja, o decisor exequendo, o que dava vivas cores, mormente, à autonomia do processo de execução.

A nova sistemática processual civil, que extinguiu o processo de execução do título judicial, na hipótese, criando apenas e tão-somente fase distinta da original, isto é, após a fase de conhecimento tem início a fase de execução, é mui distinta do antigo processo, no que toca à aspectos formais e outros não marginais ao título, mas, de forma nenhuma, a fase executiva inovadora alterou a essência da execução do título, ou seja, a execução continua tendo como pressuposto o iudicatum, guardando pois, liame direto com ele, de tal arte que o título é tão-somente aquilo que julgado foi, salvo os estreitos limites de liquidação assinada.

Assim, é absolutamente defeso ao Juízo, em fase executiva, criar, acrescentando ou diminuindo, o que cometido foi no título judicial, não sendo possível ao Juízo criar direito nem tampouco extinguir a obrigação, exceto quanto ao ius superveniens, assim considerada as suas facetas.

A coisa julgada há de ser respeitada, não podendo o Juízo executivo provocar em sobrevida a fase de cognição, a fim de conferir novo perfil ao dispositivo transitado em julgado. Não lhe cabe ampliar nem restringir o resultado da ação com base em nova interpretação típica do conhecimento em perfeita alteração dispositiva de irradiação de eficácia do título judicial, suprimindo, eventualmente, a incúria da parte que olvidou de eventuais embargos de declaração ou, pior, do desenvolvimento de causa petendi e pedido mais apropriados para compreensão e fixação dispositiva do decisor terminativo do conhecimento. (AI 0183607-75.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, rel. Ricardo Anafe, reg. 21/05/2007).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nos termos do verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior." (AgRg no REsp 1.097.352/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27/04/2012), não se pode, contudo, tecer considerações acerca da justiça do decisor exequendo, após transitado em julgado o título judicial, pois todas as matérias deduzidas e dedutíveis tornam-se juridicamente desimportantes (cf. REsp 1366918/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 06/12/2013).

O processo executivo se desenvolve nos estritos limites do julgado exequendo (AgRg no AREsp 378.004/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/10/2013), sendo vedada a alteração de critérios jurídicos já fixados (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/08/2013), não obstante, se o título executivo judicial nada dispôs acerca de critério relevante para a solução da demanda, tal matéria pode vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1.344.741/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/08/2013).

No caso dos autos, firmado pelo Tribunal local as premissas de que paira "dúvida interpretativa acerca do dispositivo sentencial", que deve ser resolvida pelo juízo da execução, pois "o julgador sentenciante proferiu seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum sem determinar os parâmetros a serem utilizados para os cálculos e, bem assim, o termo final para a efetivação do pagamento, cingindo-se a ordenar a compensação dos índices efetivamente pagos", bem como a ocorrência do ius superveniens – "legislação que estabeleceu a incorporação dos índices correlatos em decorrência da reestruturação da carreira (in casu, a Lei Distrital nº 3.368/04)" –, ainda, ao cabo, que "a exegese mais adequada para o dispositivo sentencial estabelece que a incorporação judicial deve ser realizada até a data em que os expurgos foram definitivamente incorporados por outras vias, na hipótese vertente, por meio de determinação realizada pela via legal. Consigne-se, ademais, que a determinação de compensação dos índices efetivamente pagos constou de forma expressa na redação da sentença", observo, em tese, que não há violação da coisa julgada. Acresça-se que, a análise profunda do tema demanda o cotejo entre o acórdão recorrido e o título executivo judicial, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"A pretensão que enseja a necessária comparação entre peças processuais, com o cotejo entre o disposto no título executivo judicial e as conclusões do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ" (EDcl no REsp 1265835/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).

"Diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido no verbete sumular nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 242.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/09/2013; AgRg no REsp 1353721/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/08/2013; AgRg no AREsp 300.169/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013; AgRg no REsp 805.610/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 12/04/2013; AgRg no AREsp 280.161/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2013."

(AgRg no REsp 1.367.520/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014.)

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0237237-7

REsp 1.771.689 / DF

Números Origem: 00003917520138070018 00069950620138070001 1318495 1588633 20130110069952
20130110069952AGS 3917520138070018 69950620138070001

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELSON MANZIOLI
RECORRENTE	: PEDRELINA RIBEIRA DE SOUZA
RECORRENTE	: RAIMUNDO LUSTOSA DE MELO FILHO
RECORRENTE	: RITA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE	: SHEILA MARIA LIMA BELEM
RECORRENTE	: SILVEIRA DE AMORIM FEITOSA
RECORRENTE	: SONIA MARIA GUANIRABA ALVES
RECORRENTE	: TEMISTOCLES ALVES FOLHA
RECORRENTE	: TEREZINHA LUIZA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968 ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE - DF008799 AMANDA RABELO DE MESQUITA - DF034825
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.